

## Artigo 23.º

## Regiões Autónomas

1 — Para efeitos de aplicação do regime previsto no presente diploma nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e sem prejuízo da competência fixada para o cumprimento das regras estabelecidas por regulamentos comunitários nesta matéria, a competência atribuída ao INGA será exercida pelo Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas (IAMA) na Região Autónoma dos Açores e pela Direcção Regional de Agricultura da Madeira (DRAM) na Região Autónoma da Madeira, os quais celebrarão entre si protocolos de cooperação para cumprimento das regras nacionais de execução do presente regime.

2 — Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira serão definidas em diploma dos respectivos Governos Regionais as regras referentes ao disposto nos artigos 10.º, n.ºs 1 a 7, relativamente à Região Autónoma dos Açores, e 18.º, em relação à Região Autónoma da Madeira.

3 — Os organismos competentes da administração das Regiões Autónomas informarão o Gabinete de Planeamento e Política Agro-Alimentar, do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, das regras adoptadas, em conformidade com o disposto nos números anteriores.

4 — Sempre que, de acordo com o regime fixado no presente diploma, existam prazos definidos, relativamente aos produtores e compradores situados nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, consideram-se os mesmos verificados quando cumpridos perante o IAMA e a DRAM.

5 — O IAMA e a DRAM remeterão ao INGA, no prazo de 15 dias seguintes à sua recepção, todos os documentos e notificações efectuadas de acordo com o número anterior.

## Artigo 24.º

## Norma transitória

As candidaturas à RN efectuadas até 31 de Março de 2000 caducam caso não sejam satisfeitas com a atribuição da reserva constituída até àquela data, não sendo por isso consideradas para a campanha de 2000-2001.

## Artigo 25.º

## Legislação revogada

São revogados o Decreto-Lei n.º 108/91, de 15 de Março, a Portaria n.º 687/94, de 22 de Julho, a Portaria n.º 115/96, de 12 de Abril, com excepção do n.º 2.º, a Portaria n.º 426/97, de 30 de Junho, e a Portaria n.º 773/98, de 15 de Setembro.

## Artigo 26.º

## Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Abril de 2000, com excepção dos artigos 20.º e 21.º, cuja produção de efeitos ocorrerá cinco dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Março de 2000. — *Jaime José Matos da Gama* — *Joa-*

*quim Augusto Nunes Pina Moura* — *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura* — *António Luís Santos Costa* — *Luís Manuel Capoulas Santos*.

Promulgado em 19 de Abril de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 27 de Abril de 2000.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

## Assembleia Legislativa Regional

## Decreto Legislativo Regional n.º 8/2000/A

**Ligação às forças de segurança, Polícia de Segurança Pública (PSP) e Guarda Nacional Republicana (GNR), de equipamentos de segurança contra roubo ou intrusão que possuam ou não sistemas sonoros de alarme instalados em edifícios ou imóveis de qualquer natureza — Adaptação do Decreto-Lei n.º 297/99, de 4 de Agosto.**

O Decreto-Lei n.º 297/99, de 4 de Agosto, visou regular a ligação às forças de segurança, Polícia de Segurança Pública (PSP) e Guarda Nacional Republicana (GNR), de equipamentos de segurança contra roubo ou intrusão que possuam ou não sistemas sonoros de alarme instalados em edifícios ou imóveis de qualquer natureza.

Considerando ainda que compete aos órgãos de governo próprio da Região, distribuindo-se pelos titulares dos departamentos governamentais regionais em cuja área de competência se integram segundo a orgânica regional, o exercício de competências que no continente português cabem aos governadores civis;

Considerando que importa definir a quem deve caber o licenciamento previsto naquele diploma, bem como a competência para a instrução dos processos contra-ordenacionais e aplicação das coimas respectivas;

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República e da alínea c) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região, o seguinte:

## Artigo 1.º

O regime do Decreto-Lei n.º 297/99, de 4 de Agosto, aplica-se à Região Autónoma dos Açores com as adaptações constantes dos artigos seguintes.

## Artigo 2.º

As referências feitas, bem como as competências atribuídas pelo Decreto-Lei n.º 297/99, de 4 de Agosto, aos governadores civis ou aos seus serviços consideram-se reportadas ao Secretário Regional Adjunto da Presidência.

## Artigo 3.º

A comunicação a que alude o n.º 1 do artigo 6.º daquele decreto-lei será feita mediante impresso próprio, conforme modelo a aprovar por portaria do Secretário Regional Adjunto da Presidência, e o pagamento de uma taxa, que constitui receita da Região, de valor

a fixar anualmente por portaria conjunta dos Secretários Regionais da Presidência para as Finanças e Planeamento e Adjunto da Presidência.

Artigo 4.º

O produto das coimas aplicadas nos termos do Decreto-Lei n.º 297/99, de 4 de Agosto, e do presente diploma reverte:

- a) Em 80 % para a Região;
- b) Em 20 % para as forças de segurança que levantaram o auto de notícia.

Artigo 5.º

O presente diploma reporta os seus efeitos à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 297/99, de 4 de Agosto, e entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 20 de Março de 2000.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Humberto Trindade Borges de Melo*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 10 de Abril de 2000.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa*.

ANEXO

<p>DECLARAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE ALARME SONORO</p> <p>(NOS TERMOS DO DECRETO-LEI N.º 297/99, de 4 de Agosto, e do DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º ___/___)</p>	<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 50%; text-align: center;"> <small>ESPAÇO RESERVADO AO SECRETÁRIO REGIONAL ADJUNTO DA PRESIDÊNCIA</small> REGISTADO Com o n.º _____ Data: ___/___/___ O responsável: _____                 </td> <td style="width: 50%; text-align: center;"> <small>ESPAÇO RESERVADO À AUTORIDADE POLICIAL</small> REGISTADO Com o n.º _____ Data: ___/___/___ O responsável: _____                 </td> </tr> </table>	<small>ESPAÇO RESERVADO AO SECRETÁRIO REGIONAL ADJUNTO DA PRESIDÊNCIA</small> REGISTADO Com o n.º _____ Data: ___/___/___ O responsável: _____	<small>ESPAÇO RESERVADO À AUTORIDADE POLICIAL</small> REGISTADO Com o n.º _____ Data: ___/___/___ O responsável: _____
<small>ESPAÇO RESERVADO AO SECRETÁRIO REGIONAL ADJUNTO DA PRESIDÊNCIA</small> REGISTADO Com o n.º _____ Data: ___/___/___ O responsável: _____	<small>ESPAÇO RESERVADO À AUTORIDADE POLICIAL</small> REGISTADO Com o n.º _____ Data: ___/___/___ O responsável: _____		
A PREENCHER PELO PROPRIETÁRIO OU UTILIZADOR DE ALARME SONORO			
NOME _____ MORADA _____ LOCALIDADE _____ TELEFONE _____ CÓDIGO POSTAL _____ TELEMÓVEL _____ DECLARA QUE: <input type="checkbox"/> NA RESIDÊNCIA SUPRA-CITADA <input type="checkbox"/> OU EM _____ SE ENCONTRA INSTALADO UM ALARME SONORO _____ MARCA _____ MODELO _____ QUE, DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO EM VIGOR, EQUIPADO COM O MECANISMO DE CONTROLE DE DURAÇÃO DE ALARME.			
MAIS DECLARA QUE PARA QUALQUER OCORRÊNCIA RELACIONADA COM O ALARME INSTALADO, DEVERÁ SER CONTACTADO: O PRÓPRIO NA MORADA SUPRA-CITADA OU A PESSOA OU OS SERVIÇOS ABAIXO IDENTIFICADOS NOME _____ MORADA _____ LOCALIDADE _____ TELEFONE _____ CÓDIGO POSTAL _____ TELEMÓVEL _____ DATA: ___/___/___ O DECLARANTE _____			
ESPAÇO RESERVADO AOS SERVIÇOS DO SECRETÁRIO REGIONAL ADJUNTO DA PRESIDÊNCIA PARA OS EFEITOS DO N.º 1 DO ART.º 6.º DO DL 297/99, DE 4 DE AGOSTO			
REMETIDO A: EM: ___/___/___ ASSINATURA _____			
OBSERVAÇÕES: A DECLARAÇÃO DEVE SER PREENCHIDA EM TRIPLICADO			